



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.913703/2009-10
Recurso n° 912.918 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.606 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2011.
Matéria DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente GUAIBACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, não se conhece, por intempestividade de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela instância anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não se conhecer do Recurso Voluntário em virtude da intempestividade.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Seritoni

Relatório

A contribuinte Guaibacar Veículos e Peças Ltda. apresentou Pedido de Compensação referente a pagamento a maior no montante de R\$2.280,84, relativa à COFINS do período de 1º.3.2004 a 31.3.2004.

Em despacho decisório a DRJ não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte, sob a alegação de que os valores pagos a maior já foram compensados com outros tributos, portanto não restam créditos para esta compensação.

A contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, onde alega que houve um erro material que foi devidamente sanado, e por este motivo, a compensação deve ser homologada.

Em despacho decisório a DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que não houve comprovação do direito creditório.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde apresenta os mesmos argumentos já alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado, no caso em tela o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivamente. A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 17.03.2011, conforme Intimação juntada à fl. 53, e só protocolizou o seu recurso em 25.04.2011, conforme fl. 55..

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

CÓPIA